

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

29/08/2019

Mensagem nº 33/2019

Nova Bassano, RS, 26 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Legislativo Municipal,
Nobres Vereadores:

Na oportunidade em que os cumprimentamos, tecendo votos de elevada estima e consideração, encaminhamos, na forma da legislação vigente, o presente projeto de lei para apreciação e votação pelo Poder Legislativo Municipal.

A proposição ora submetida à Câmara Municipal de Vereadores diz com relação a alterações propostas na Lei Municipal nº 2.457, de 22 de novembro de 2011, que “dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Nova Bassano, e dá outras providências.

Busca-se, através de tais medidas adequar a legislação municipal as efetivas necessidades do Município, oportunizando aos interessados que, de fato, almejem instalar-se com o menor tempo, com maior geração de ICMS e número de empregos com utilização de mão-de-obra local, possam ser contemplados, quando concorrerem em igualdade de condições.

Tais medidas refletem o atual e efetivo interesse do Município, por permitir que imóveis não permaneçam por até dois anos sem ocupação e efetiva utilização, como até então era previsto, permitindo efetiva geração de renda, tributos e postos de empregos a fortalecer e movimentar a economia do Município.

Assim, considerando a clareza do projeto, que tão somente busca adequar a aplicação da legislação municipal, encaminha-se para apreciação, votação e posterior aprovação.

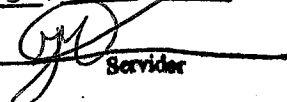
Atenciosamente,

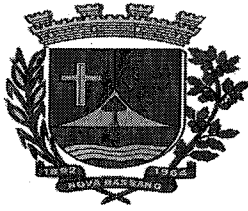

IVALDO DALLA COSTA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Nova Bassano - RS

Protocolo nº 37/19

Em 29/07/19


Servidor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

PROJETO DE LEI Nº 33, DE 26 DE JULHO DE 2019.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.457/2011, que dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Nova Bassano, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica alterado o art. 2º da Lei Municipal nº 2.457, de 22 de novembro de 2011, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

§ 1º. Para concessão dos incentivos previstos na presente lei, à exceção daquele previsto no art. 13 e dirigido exclusivamente aos extratores de basaltos, será observado o seguinte:

I- Os interessados nos benefícios desta Lei deverão requerê-los, juntando todos os elementos informativos exigidos, quais sejam: projeto arquitetônico e industrial; estudo da viabilidade econômica e social; indicação da geração de empregos prevista; capital integralizado; matéria prima a ser utilizada; finalidade; e, outros elementos quaisquer que sejam solicitados ou que se façam necessários;

II- Os requerimentos serão protocolados e encaminhados pelo Executivo Municipal ao Comitê de Industrialização, criado pela Lei Municipal nº 1.057, de 10 de junho de 1996, para que no uso de sua competência legal emita parecer favorável ou não à concessão do benefício requerido, que instruirá o despacho do Prefeito a ser submetido à apreciação do Poder Legislativo;

III- Quando o benefício requerido for a concessão de uso ou doação de imóvel público para instalação ou ampliação de indústrias, agroindústrias ou prestadoras de serviço, o Comitê de Industrialização não ficará adstrito à ordem cronológica dos pedidos, devendo, em igualdade de condições nos termos dos incisos I e II, dar preferência para o interessado cujo empreendimento:

- a) apresente cronograma de implantação com menor prazo, observado o dimensionamento equivalente das instalações projetadas;*
- b) que potencialmente possa gerar maior arrecadação do ICMS em relação à produção dimensionada;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

- c) *que objetive a instalação de indústria cujo ramo de atividade e produtos transformados e/ou beneficiados não possuam similar no Município;*
- d) *preveja a maior geração de emprego;*
- e) *tenha o mais alto potencial e utilização de mão-de-obra local;*
- f) *menor potencial poluidor;*
- g) *maior utilização de mão-de-obra feminina.*

§ 2º. *Poderá o Comitê de Industrialização, no uso de suas competências, estabelecer, através de resolução, outros critérios e condições, inclusive quando houver maior número de interessados do que imóveis disponíveis.*

Art. 2º. Fica, também, alterado o inciso I do art. 4º da Lei Municipal nº 2.457, de 22 de novembro de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. [...]

I- no caso de concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de até 12 (doze) meses a contar da data da aprovação do projeto de lei que autoriza a concessão ou a doação; ou no caso de cessar suas atividades transcorridos menos de 05 (cinco) anos, prazo este último contado do início de suas atividades”.

Art. 3º. Faz parte integrante desta Lei Municipal as Atas de nº 02 e 03/2019 do Comitê de Industrialização.

Art. 4º. As demais disposições da Lei Municipal nº 2.457, de 22 de novembro de 2011 permanecem inalteradas.

Art. 5º. Esta Lei Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, aos 26 dias do mês de julho de 2019.

IVALDO DALLA COSTA

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

ATA Nº 02/2019

Aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros do conselho de industrialização de Nova Bassano - RS, numa dependência do Centro Administrativo Municipal, para tratarem de assuntos relacionados ao Berçário Industrial. O Sr. Prefeito Municipal as 14 horas deu abertura a reunião agradecendo a presença dos membros do comitê. Em seguida, fez um relato juntamente com o Vice Prefeito João Paulo Maroso de como está o andamento de toda a infraestrutura daquela área, disse que depois de muita dificuldade, por causa da burocracia, a água foi ligada e está à disposição das empresas, também foi feita uma alteração através de lei com relação ao parcelamento de solo, onde havia menos de 10% de área institucional, exigido pela legislação vigente. Ainda temos uma parte de rua a ser calçada, mas para isso o Município assume o compromisso de que conforme a disponibilidade financeira será executada. E com essas adequações, o Berçário Industrial ficou apto para registro, que deverá demorar entorno de 90 dias e após as empresas serão chamadas para fazer escritura das áreas. Na reunião estava presente o Dr. Marcos, que é jurídico da administração e foi questionado pelos conselheiros com relação ao assunto e disse que após o registro serão notificadas as empresas para dar início das escrituras, mas deve ser mantido o CNPJ conforme a doação, se for alterado não terá mais direito. Expôs também que deverá ser elaborada uma minuta de Lei e ser aprovada no comitê, para posterior aprovação da Câmara. Com relação aos registros para instalação de novas empresas, onde deverá ser observado: cronograma de implantação mais rápido; potencial de maior arrecadação de ICMS; maior nº de empregos; atividade diferenciada da existente e outros. O assunto foi colocado em discussão e tendo a concordância do conselho, com várias manifestações favoráveis. Decidiu-se que assim que a minuta de Lei estiver pronta, será convocado novamente o conselho para a aprovação. Nada mais a constar, lavrou-se a presente ata que vai ser assinada pelos presentes. Ivaldo Dalla Costa, João Paulo Maroso, Leda Ravanello, Ivanor Franceschetti, Genoir Comunello, Pedro Girardia, Marivane Segalin, Cassiano Marcante, Willian Luvison, Tiago Dalla Costa

(Handwritten signatures and names)
Leda m. Ravanello
Ivanor Franceschetti
Genoir Comunello
Pedro Girardia
Marivane Segalin
Cassiano Marcante
Willian Luvison
Tiago Dalla Costa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

ATA Nº 03/2019

Aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2019, reuniram-se os membros do comitê de industrialização de Nova Bassano – RS, numa dependência do Centro Administrativo Municipal, para tratarem de assuntos relacionados ao Berçário Industrial, especialmente com relação a aprovação da Minuta de Lei conforme Ata nº 02/2019. O Sr. Prefeito Municipal deu abertura à reunião e agradeceu a presença dos presentes e fez um breve relato do assunto que seria a pauta da reunião. Após, passou a palavra para o Vice Prefeito para que procedesse a leitura da Ata anterior, Ata nº 02/2019 que após também colocou da importância da discussão da Minuta de Lei no comitê. Em seguida os conselheiros tomaram conhecimento da proposta de alteração da Lei para as novas empresas que irão receber os terrenos, como é de interesse do município que a empresa que tiver a doação comece sua atividade o mais rápido possível e não mais como prevê a Lei nº 2.457 de 2011. Por esse motivo, temos que fazer essa alteração e como os terrenos vão ser poucos e temos muitas empresas que protocolaram pedidos de doação, temos que criar através de Lei, medidas que contemplam a efetiva necessidade do Município. O assunto foi colocado em discussão do comitê de industrialização havendo várias manifestações de concordância. Como sugestão do comitê a inclusão no art. 2º no item III do § 1º ao requisito de mão-de-obra feminina. Também foi sugerido a alteração do art. 4º onde fala; prazo de 6 (seis) meses para a instalação da empresa, passa para 12 (doze) meses. E com essas alterações, a Minuta de Lei foi aprovada pelo comitê e será remetida para a aprovação da Câmara de Vereadores. Ainda na reunião o conselheiro Rogério fez questionamento sobre a atividade da empresa que recebeu o terreno se pode ser diferente do que consta na Lei. Verificando-se a mesma juntamente com a carta de intenção, constatou-se que a atividade tem que permanecer, mas será consultado o jurídico. Nada mais a constar, lavrou-se a presente Ata que foi assinada pelos presentes: Ivaldo Dalla Costa, João Paulo Maroso, Leda Maria Ravello, Cassiano Marcante, Tiago Dalla Costa, Pedro Girardi, Rogério Lovison, Genoir Comunello, Marivane Segalin, Rodrigo Anzolin, Artur Coltro.

Ivaldo Dalla Costa
João Paulo Maroso
Leda Maria Ravello
Cassiano Marcante
Tiago Dalla Costa
Pedro Girardi
Rogério Lovison
Genoir Comunello
Marivane Segalin
Rodrigo Anzolin
Artur Coltro



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Publicado em 22/11/11 Alterada por lei
Através de Jurial 2.545/12 ff
DANIR BARZAN 2.624/14
Secretário de Administração 2838/16

LEI MUNICIPAL N° 2.457, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do município de Nova Bassano, e dá outras providências.

DARCILO LUIZ PAULETTO, Prefeito Municipal de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I:

Art. 1º A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

Alterado

Art. 2º O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agro-industriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

DOS INCENTIVOS ÀS INDÚSTRIAS

Art. 3º Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em:

- I - concessão de uso ou doação de imóveis para a instalação ou ampliação;
- II - pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;
- III - reembolso de despesas com consumo de água, energia elétrica e outros;
- IV - execução de serviços de terraplanagem, transporte de terras e materiais de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Alterado em 22/12/33
Ativos de Jural
EDMILSON FRANZAN
Secretário de Administração

construção e outros similares;

V - isenção de tributos municipais, salvo o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS;

VI - outros, na forma de lei específica.

Parágrafo único. A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

Art. 4º Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I - no caso de concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 02 (dois) anos ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 05 (cinco) anos, contados do início de seu funcionamento;

II - no caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria, o benefício será limitado a 12 (doze) meses a partir da data do início de vigência do contrato de locação;

III - o reembolso das despesas com consumo de água, energia elétrica e outros, limitar-se-á ao prazo de 12 (doze) meses e não poderá exceder, mensalmente, a R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

IV - a execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e outros similares, será não onerosa até o limite de 30 (trinta) horas-máquina, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

V - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU incidente sobre o imóvel destinado à indústria;

b) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis-ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento industrial;

c) taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo;

§ 1º Na hipótese de concessão de direito real de uso ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 2º A isenção do IPTU e taxas terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar do benefício:

Alterado



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Publicado em 22/11/11
Ativos
ADRIANO F. SANTOS
Secretário da Administração



- a) por 5 (cinco) anos, se contar com mais de 2 (dois) e até 10 (dez) empregados;
- b) por 6 (seis) anos, se contar com mais de 10 (dez) e até 15 (quinze) empregados;
- c) por 7 (sete) anos, se contar com mais de 15 (quinze) e até 25 (vinte e cinco) empregados;
- d) por 8 (oito) anos, se contar com mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) empregados.
- e) por 9 (nove) anos, se contar com mais de 50 (cinquenta) e até 100 (cem) empregados;
- f) por 10 (dez) anos, se contar com mais de 100 (cem) empregados.

§ 3º As empresas deverão comunicar, por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

§ 4º No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se a empresa não cumprir as condições previstas no inciso I deste artigo.

Art. 5º Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;
- II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;
- III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município de sua sede;
- d) contribuições previdenciárias;
- e) FGTS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Publicado em 22/11/13
Assinado por [assinatura]



IV - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

- I - valor inicial de investimento;
- II - área necessária para sua instalação;
- III - absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;
- IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- V - viabilidade de funcionamento regular;
- VI - produção inicial estimada;
- VII - objetivos;
- VIII - demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;
- IX - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 6º O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV do art. 5º desta Lei, e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do requerimento contendo os elementos e os documentos referidos no art. 5º desta Lei, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 8º Definidos os incentivos a serem fornecidos, o Município quantificará o

[assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Publicado em 22/11/11
Através de *Jurid*
AVANIR ROZZANI
Secretário da Administração



custo total do incentivo, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 9º No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrerem as hipóteses referidas neste artigo, conforme previsto no art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Art. 10. O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 8º.

Art. 11. Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

DOS INCENTIVOS À AGROINDÚSTRIA

Art. 12. Às agroindústrias que se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para as indústrias em geral; aplicando-se-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais.

DOS INCENTIVOS AOS SETORES DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 13. Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que necessitarem de ampliação ou se instalarem no Município, desde que venham gerar valor adicionado do ICMS e arrecadação do ISSQN, poderão ser concedidos os incentivos previstos nos incisos I e IV do art. 3º, aplicando-se-lhes as demais normas pertinentes desta Lei.

*Os incentivos ao Ext. de Comércio (Lei 2.684/114)
Art. 13º*

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre validados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 30 % (trinta por cento) do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Publicado em 22.11.11
Através de *[assinatura]*

Secretário da Administração



Parágrafo único. No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo, e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do mês ou exercício seguinte ao em que for atingido o limite.

Art. 15. Os incentivos fiscais previstos no art. 4º, inciso V, somente poderão ser concedidos depois de cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16. Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 17. Ficam revogadas as Leis Municipais n.ºs. 1.159/97, 1.307/00, 1.926/07 e 1.952/07, e disposições em contrário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, RS, aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2011.

[assinatura]
DARCÍLO LUIZ PAULETTO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

[assinatura]
ADAGIR RANZAN

Sec. Municipal da Administração